

Processo TC 003.983/2015-3 (26 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 24 e, por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto às peças 25 e 26 do referido processo no sentido de o Tribunal de Contas da União:

36.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91) e por Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30);

36.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do responsável, Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91), em decorrência da não execução da **“implantação da primeira etapa da área de lazer do açude”**, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 197.138-92/2006 (Siafi 567040), com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 56 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008, condenando-o, solidariamente às quantias abaixo especificadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (consoante art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
48.257,23	13/8/2008
23.594,17	5/3/2009

36.3. aplicar ao Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2005 a 2008 (CPF 090.653.263-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

36.4. aplicar ao Tomaz Antônio Brandão Junior, prefeito municipal de São Benedito-CE, gestão 2009 a 2012 (CPF 299.537.403-30), a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da(s) notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

36.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 36.2 a 36.4. acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, cumulado com o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

36.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

36.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

36.7. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério do Turismo para providências de suas responsabilidades.

Brasília, em 23 de agosto de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador